



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento      Processo nº 2266928-90.2015.8.26.0000**

**Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA**

**Órgão Julgador: 12ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Comarca: Sumaré – 2ª Vara Cível – Juiz: André Gonçalves Fernandes**

**Agravante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo**

**Agravados: Soma Equipamentos Industriais S/A e outros**

**Interessada: Associação dos Moradores do Projeto Residencial da Vila Soma**

**Voto 14721**

Vistos.

1 – Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação de reintegração de posse, em fase de cumprimento de sentença, promovida pelos agravados contra ocupantes de área urbana localizada no Município de Sumaré/SP.

2 – A insurgência recursal manifestada pela Defensoria Pública refere-se à decisão (fls. 96) pela qual o juiz deixou de determinar aos agravados que comprovem os meios para execução da ordem de reintegração de posse da área invadida.

3 – Sustentou a agravante, em linhas gerais, que é necessária a efetiva comprovação da existência dos meios que seriam disponibilizados pelos autores da ação para assegurar o respeito aos direitos das pessoas que serão removidas e indicação de como seria realizado o reassentamento das famílias. Até o momento não houve apresentação do efetivo planejamento da execução da ordem de reintegração pela Polícia Militar. Muito pelo contrário, a Polícia Militar afirmou que não será possível o cumprimento da reintegração de posse em virtude da impossibilidade de acionamento do Batalhão de Choque (tendo, inclusive, impetrado *habeas corpus* preventivo para não ser sancionada por eventual descumprimento da decisão judicial). As decisões proferidas pelo juízo *a quo* e o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

próprio adiamento do cumprimento da ordem demonstram que não existe, até o momento, o planejamento concreto da reintegração. A decisão não contempla as orientações traçadas por esta Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000, quando foi consignado que deve ser garantido aos ocupantes o direito à integridade física e moral. Por isso, é caso de suspensão da ordem até que haja efetiva comprovação da existência dos meios necessários para a sua regular efetivação, conforme já decidido pela 10ª Câmara de Direito Público deste Tribunal na ação civil pública a respeito da mesma área. A própria Polícia Militar se posicionou negativamente à remoção das pessoas em razão da alta complexidade da operação, tendo a Comandante do 48ª BPMI impetrado *habeas corpus* com a finalidade de não sofrer sanções pelo descumprimento da decisão judicial. A Defensoria Pública ajuizou ação civil pública que tem como pedido liminar a suspensão da ordem de desocupação até que fosse garantido o atendimento habitacional às famílias afetadas pela remoção forçada. Ocorre que até o momento não houve apreciação do pedido liminar deduzido naqueles autos. O cumprimento do mandado deve obedecer a determinados princípios urbanísticos, de modo a evitar a vulneração da dignidade daqueles cidadãos que serão atingidos pela desocupação compulsória. Devem ser observadas normas internacionais de direitos humanos, especialmente o disposto nos artigos 17 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e 16 da Convenção dos Direitos das Crianças. O item 15 do Comentário Geral nº 7 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, órgão das Nações Unidas composto de *experts* em direitos humanos, interpretando o art. 11, § 1º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o qual versa sobre o direito à moradia, estabelece que as pessoas afetadas devem participar efetivamente do planejamento da ordem, devendo ser previamente notificadas em prazo suficiente e razoável. A ordem deve ser cumprida com a presença de representantes do governo, com identificação de todas as pessoas que serão removidas. Tais diretrizes são vinculantes ao nosso país, que subscreveu o pacto em referência. Pelo que expôs, requereu a Defensoria Pública o provimento do agravo para o fim de suspensão da ordem de reintegração de posse até a efetiva comprovação da existência de meios para cumprimento da remoção e da garantia de reassentamento das pessoas que serão afetadas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pela ordem. Requereu ainda a expedição de ofícios aos envolvidos para que informem se já providenciaram os meios necessários ao cumprimento da ordem, em especial, os caminhões e o depósito para transporte e guarda dos bens dos réus; ao Conselho Tutelar para que informe quantos representantes do órgão conhecem a comunidade e irão acompanhar a reintegração de posse; às Secretarias Estaduais e Municipais da Habitação e Assistência Social para que acompanhem o cumprimento da medida.

4 – A agravante requereu a antecipação da tutela recursal.

5 – Em exame preliminar, não se extrai das alegações da agravante relevância suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada, que fica denegada. Em princípio, não há motivo juridicamente relevante para a suspensão do cumprimento da reintegração de posse já definida em sentença há muito transitada em julgado – muito embora, mais uma vez, reconheça-se a dramática situação do caso dos autos.

6 – Em sede preliminar e sem que isso signifique juízo valorativo aprofundado que não seja passível de revisão quando do julgamento do recurso pelo órgão colegiado, verifica-se que, contrariamente ao afirmado nas razões recursais, o i. magistrado de 1º grau está tomando as medidas necessárias para garantir o cumprimento da ordem de maneira a preservar os direitos e a integridade física e moral dos ocupantes.

Não se ignora a complexidade do cumprimento de ordem de reintegração de posse em área tão extensa e precariamente habitada por cerca de dez mil pessoas. No entanto, não constitui motivo jurídico para a suspensão da ordem – que diz respeito simplesmente ao cumprimento da decisão transitada em julgado, favorável à reintegração na posse da área – o fato de não ter havido comprovação prévia por parte dos agravados da presença dos meios materiais necessários.

A necessidade do fornecimento dos meios não implica a concomitante obrigatoriedade de produção de prova prévia a respeito da existência deles. É que os referidos meios materiais são condicionantes ao cumprimento da medida – sem eles, simplesmente não haverá cumprimento, de modo que é do interesse dos agravados a disponibilização deles (caminhões para retirada dos móveis e depósito para acondicionamento). Corolário, pouco importa a prova a respeito da existência dos meios,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

dado que a medida não será cumprida se eles não forem realmente fornecidos.

No tocante ao planejamento junto à Polícia Militar e outros órgãos que devem atuar na reintegração de posse, o teor da decisão agravada e dos despachos copiados a fls. 68/69 e 80/81 demonstra que as medidas necessárias estão sendo tomadas de maneira prudente e razoável pelo i. Juiz de 1º grau, com a realização de reunião junto à Polícia Militar, designação de 50 oficiais de justiça, expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública, à Secretaria da Casa Civil, ao Governador do Estado (via Presidência deste Tribunal), à Secretaria Municipal de Assistência Social, bem como intimação dos agravados e dos ocupantes da área por meio de publicação em jornal de circulação local.

Além disso, a reforçar a cautela com que o i. magistrado vem tratando a questão, o cumprimento da reintegração de posse estava designado para o dia 14 de dezembro, mas foi adiado para o período entre 17 e 21 de janeiro de 2016, justamente para que haja tempo hábil para a efetivação de todas as medidas acautelatórias necessárias para ato de tamanha complexidade.

Quanto à resistência manifestada pela Polícia Militar em cumprir comando judicial, veiculada, principalmente, por meio do *habeas corpus* preventivo impetrado pela Comandante do 48ª Batalhão de Polícia Militar do Interior, verifica-se que a oposição se volta à ordem de reintegração de posse emanada na ação civil pública. A referida ação trata de questões ambientais e urbanísticas relacionadas à área invadida e nela houve determinação à autoridade policial de “*imediato cumprimento da desocupação (...) sob as penas da lei*” (fls. 84/85). Determinação, de todo, diversa da emanada aqui.

Não se depreende, pois, a existência de resistência da Polícia Militar quanto ao cumprimento da ordem havida no caso dos autos, mas sim quanto àquela determinação de cumprimento “*imediato*” emanada pelo juízo na ação civil pública – dado que o planejamento da ação que evidentemente demanda tempo é, pelo óbvio, incompatível com o cumprimento imediato de qualquer ordem judicial.

De se consignar – não é demais lembrar – que a sentença que determinou a reintegração de posse no processo de origem, transitou em julgado em fevereiro de 2013 e desde então se arrasta sem efetivo cumprimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Assim, neste primeiro e perfunctório exame, mantém-se a decisão agravada.

Uma observação é extremamente necessária.

Não obstante a não concessão da liminar, é evidente que todas as cautelas já delineadas por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2088936-45.2015.8.26.0000 devem ser observadas, de modo a garantir a integridade física e moral dos ocupantes da área, sempre com vistas no princípio supraconstitucional da dignidade da pessoa humana. Sem a adoção das referidas cautelas quando do cumprimento da ordem, estará sendo desobedecida a decisão transitada em julgado, pertinente ao recurso ora referido.

7 – Comunique-se ao Juízo de 1º grau, inclusive via *e-mail*, a respeito do acima decidido, bem como para que preste as informações julgadas necessárias.

8 – Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do art. 527, V do CPC.

9 – Abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça.

10 – Dê-se ciência às partes de que o presente recurso – assim como os que dele forem originados – poderá receber julgamento pelo sistema virtual (art. 154 e §§ do CPC). Eventual oposição deverá ser expressamente formalizada por meio de petição, no prazo de cinco dias. O silêncio será interpretado como anuência com relação à adoção desse procedimento.

11 – Oportunamente, tornem conclusos.

12 – Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2015.

**Castro Figliolia**  
**Relator**